

PARECER Nº **676/2020/CJIN/ASJIN**  
 PROCESSO Nº 00066.034363/2015-79  
 INTERESSADO: TWO TÁXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Possibilidade de Agravamento	Notificação da Possibilidade de Agravamento	Nova Possibilidade de Agravamento	Notificação da Nova Possibilidade de Agravamento
00066.034363/2015-79	660414175	817/2015/SPO	30/01/2015	26/03/2015	18/08/2015	13/06/2017	23/06/2017	R\$ 4.000,00 - para cada uma das 24 embalagens	29/06/2017	10/08/2017	02/08/2019	20/08/2019	28/02/2020	13/03/2020

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c a seção 175.47 (a) do RBAC 175.

**Infração:** Deixar de garantir a classificação necessária para cada embalagem que contenha artigos perigosos de acordo com os requisitos da Parte 2 do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

**Proponente:** Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam - RF n. 14/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO - (fls. 02v) - que:

Durante inspeção de rampa realizada na madrugada do dia 30 de janeiro de 2015 no Aeroporto Estadual de Sorocaba (SOCO) foi constatado, às 06:30, que o operador TWO Táxi Aéreo L TOA, detentor da aeronave PT-MEO, realizou o aceite e transporte de artigo perigoso caracterizado como substância infecciosa - categoria B - em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC 9284 AN/ 905. Conforme este documento, somente é permitido o transporte de 4 litros ou 4 quilogramas de tal substância por embalagem externa, neste caso, foi constatado que a empresa transportou:

- 1 - 21 caixas térmicas contendo 40 litros cada;
- 2 - Uma embalagem contendo 41,6 quilogramas;
- 3 - Uma embalagem contendo 45,0 quilogramas;
- 4 - Uma embalagem contendo 14,8 quilogramas;

Assim sendo, ao transportar artigo perigoso em desacordo com a instrução de embalagem 650 presente no DOC 9284 AN/905, a TWO Táxi Aéreo LTDA infringiu ao Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 302, inciso III, alínea "h" cumulado com as seções 175.1(b) e 175.19(a) do RBAC. 175. Segundo a seção 175.1(b) do RBAC 175, o transporte de artigo perigoso deve seguir o estipulado pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil número 175 e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC 9284 AN/905, enquanto que a seção 175.19(a) determina que o operador execute o adequado aceite do material. O aceite realizado de modo deficiente culminou na infração citada.

Nas mesmas condições, também foi verificado que uma caixa contendo material biológico caracterizado como UN 3373 (substância infecciosa - categoria B) não dispunha da etiqueta requerida pela instrução de embalagem 650 do DOC 9284 AN/905, ao invés desta, estava presente etiqueta de artigo perigoso Classe 9 apenas.

Diante do exposto, ao utilizar etiqueta de risco diferente da estipulada pela instrução de embalagem: 650, a TWO Táxi Aéreo LTDA infringiu ao Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 302, inciso III, alínea "u" cumulado com a seção 175.47(a) do RBAC 175, por não precisar, ou deixar de garantir, a classificação adequada do item que estava sendo transportado.

Foi constatado também por este inspetor que o documento de notificação ao comandante (NOTOC) não continha as informações tangente a: pessoa que o preparou, responsável pela verificação, quantidade líquida e identificação do comandante (estava presente apenas a assinatura). Dessa forma, por não apresentar informações necessárias para o caso de uma resposta a uma emergência com artigos perigosos, a TWO Táxi Aéreo L TOA, infringiu ao Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 302, inciso III, alínea "u" cumulado com a seção 175.57(c) do RBAC 175;

3. Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração (fls. 01), descrevendo-se o fato assim: "*Durante inspeção de rampa realizada na madrugada do dia 30 de janeiro de 2015 no Aeroporto Estadual de Sorocaba (SDCO) foi constatado, às 06:30, que o operador TWO Táxi Aéreo LTDA, detentor da aeronave PT-MEO, realizou o aceite e transporte de material biológico caracterizado como UN 3373 (substância infecciosa - categoria B) sem esse dispor da etiqueta requerida pela instrução de embalagem 650 do DOC 9284 AN/905, ao invés desta, estava presente etiqueta de artigo perigoso Classe 9 apenas*".

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**HISTÓRICO**

5. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. Devidamente notificada, a interessada apresentou **Defesa Prévia (fls. 16/25)**, em que alega:

(...)

**DEFESA PRÉVIA**

*Conforme prevê o art. 5º, LV da Constituição da República, combinado com a art. 56º da Lei n.º 9.784/99 e art. 292 do Código Brasileiro de Aeronáutica.*

(...)

**Da Incompetência do Autuante**

*Determina o art. 38, II, da Resolução n.º 110 de 15 de setembro de 2009 da ANAC, com redação dada pela Resolução n.º 245 de 4/9/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno da Anac, que:*

(...)

*Nota-se, portanto, que somente a Diretoria, Superintendências e Gerências-Gerais e os Titulares dos órgãos de Assistência Direta e Imediata, têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica.*

(...)

*O auto de infração de infração, portanto, é nulo, uma vez que não se sabe se o ato foi praticado por servidor público competente para a sua realização, derivando, tal competência, de ato legal válido delegando tal atribuição.*

*Ressalte-se ainda, que o art. 11 Lei n.º 9.784/99 determina que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação de competência e advocação legalmente admitidas.*

*E*

*ainda, conforme estabelece o art. 14, da Lei n.º 9.784/99 o ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.*

*Art. 14 § 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.*

*Sendo certo que o art. 13 do mesmo diploma legal estabelece que não podem ser objeto de delegação:*

*I - a edição de atos de caráter normativo;*

*II - a decisão de recursos administrativos;*

*III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.*

*Ademais não é possível depreender o cargo ou a função que o autuante exerce no órgão. Ocorre*

que esta ofensa se dirige ao elemento de validade do ato, o que lhe acarreta a perda de eficácia no plano do fato jurídico, tendo em vista que o art. 5º e/ou art. 8º, V, da Resolução n.º 25 de 25 de abril de 2008 determina que o Auto de Infração deve conter como requisito essencial de validade a assinatura do autuante e indicação de seu cargo e função.

Impõe-se observar que o ato fiscalizar não impõe o ato de autuar que é ato privativo do agente que detém a competência atribuída por lei e delegação específica para autuação, publicada em Diário Oficial. NÃO HÁ NO AUTO DE INFRAÇÃO SEQUER O NOME DO AUTUANTE.

Além disso, a empresa não pode impugnar o ato em relação à hipótese de impedimento ou suspeição estabelecida pelo art. 18 de Lei n.º 9.784/99, já que não é possível determinar se o servidor que assinou o auto é ou não servidor público, já que a credencial de Inspac pode ser obtida por qualquer pessoa, sendo um mero credenciamento. Tal fato impede, também, o direito constitucional da empresa a ampla defesa.

#### No Mérito

No mérito, a empresa alega que não pode desenvolver sua ampla defesa, tendo em vista não saber se o autuante tem competência legal, dentro de sua formação, para praticar tal procedimento e não há como saber quem a autuou.

Além disso, o auto de infração é absolutamente nulo por faltar-lhe o elemento de validade do ato, o que lhe acarreta a perda de eficácia no plano jurídico, tendo em vista que a Resolução n.º 25 de 25 de abril de 2008 determina que o Auto de Infração deve conter como requisito essencial de validade a assinatura do autuante e indicação de seu cargo e função.

(...)

Verifica-se, portanto, que a indicação de cargo e função é requisito essencial validade jurídica do auto de infração não sendo caracterizado como mero vício formal passível de convalidação.

Além disso, a Instrução de Embalagem 650 do DOC 9284 NA/905 preconiza que é somente permitido o transporte de 4L ou 4 kg EXCLUINDO GELO, GELO SECO OU NITROGÊNIO LÍQUIDO QUANDO USADOS PARA MANTER AS AMOSTRAS GELADAS. No caso do voo que foi objeto deste auto de infração, a empresa estava transportando amostras para análise laboratorial em embalagens acondicionadas em uma embalagem externa que continha gelo para manter o material resfriado. Assim, por se tratar de gelo para manter o material biológico resfriado, o limite de peso entra na exceção da instrução de embalagem 650.

#### Da representação

Cumpra esclarecer que, conforme estabelece o art. 37 da Lei 9.784/99, quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. Portanto, informo que o contrato social, comprovatório dos poderes de representação da sociedade, e da assinatura da procuração ao patrono da causa estão devidamente arquivados na Agência Nacional de Aviação Civil.

#### Dos pedidos

Demonstrado, portanto, a nulidade do auto de infração, pela constatação de vícios insanáveis na autuação, consubstanciados no desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e ampla defesa, requer a **TWO TÁXI AÉREO LTDA**, demonstrada a improcedência da sanção imposta, face Os vícios materiais e formais apresentados:

1) A nulidade do auto de infração

2) Seja extinto o presente processo administrativo;

3) Que todas as intimações feitas em nome do procurador da empresa Dr. Rubens Rogério Komninski, OAB-RJ 98.322 com endereço na Rua Piratigibe Frota Aguiar, 12 -202- Copacabana, Rio de Janeiro-RJ-Cep: 22091-090

7. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** - (DOC SEI 0766775 e 0767340) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - para cada uma das 24 embalagens, patamar mínimo, por entender presente a circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e ausente quaisquer agravantes. Especificou ainda:

#### **2.1. Legislação aplicável**

O parágrafo 175.47(a) do RBAC 175 dispõe:

" (a) A classificação necessária para cada embalagem que contenha artigos perigosos deve estar de acordo com os requisitos da Parte 2 do DOC, 9284-AN/905 e da IS 175-001."

Por sua vez, o art. 302, III, "u", CB Aer, prevê:

" Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I...]

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

I...]

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

#### **2.2. Análise da defesa**

##### **2.2.1. Da alegada incompetência do autuante**

A infração foi cometida em 30/01/2015, sendo o respectivo auto lavrado em 26/03/2015 pelo agente fiscal de inscrição A-2052.

A sociedade autuada alega incompetência do autuante por não ser uma das autoridades de que tratam os arts. 38, II; 99, III; 100, III; ambos do Anexo I à Res. ANAC 110/2009, com a redação consolidada até a Res. ANAC 114, de 29/09/2009.

Verifica-se que, ao tempo da lavratura da infração, o Anexo I da Res. ANAC 110/2009 — Regimento Interno da ANAC — RI-ANAC —, já havia sofrido alterações introduzidas pela Resoluções nº 114, de 29.09.09; 119, de 03.11.09; 132, de 12.01.10; 134, de 19.01.10; 142, de 09.03.10; 148, de 17.03.10; 245, de 04.09.12; 291, de 30.10.13; 331, de 01.07.14; 343, de 15.09.14; 349, de 19.12.14; e, 356, de 17.03.15.

O inc. II do art. 38 foi alterado pela Resolução nº 245, de 04.09.2012, o inc. III do art. 99 foi alterado pela Resolução nº 114, de 29.09.2009, como consta na defesa, enquanto o art. 100 foi revogado pela Resolução nº 291, de 30.10.2013. Assim, tem-se (negritou-se):

" Art. 38. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente: (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.09.2009)

I...]

II - apurar, autuar e decidir em primeira instância, nas respectivas esferas de atuação, a aplicação de penalidades por infrações previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e normas complementares, nos contratos, termos ou demais atos de outorga de exploração de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e de serviços auxiliares, bem como de serviços aéreos, cabendo-lhes ainda decidir em primeira instância a aplicação de penalidades decorrente da emissão de autos de infração pela Gerência-Geral de Ação Fiscal; (Redação dada pela Resolução nº 245, de 04.09.2012)"

" Art. 99. Os Superintendentes e os Gerentes-Gerais e os Titulares dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata vinculados diretamente à Diretoria têm as seguintes atribuições comuns: (Redação dada pela Resolução nº 245, de 04.09.2012)

I...]

III - avaliar os processos administrativos vinculados às atividades de sua competência, aplicar as penalidades de multa e advertência em caso de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem como propor as demais penalidades à Diretoria; (Redação dada pela Resolução nº 114, de 29.09.2009)"

Observa-se que, com relação à Superintendência, que é o órgão interno onde foram formados e são processados os presentes autos, a previsão do art. 99, III, é absorvida pelo art. 38, II, ambos do RI-ANAC vigente à época da lavratura.

Noutro giro, o art. 3º, I, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências, fixa claramente:

" Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;"

Sendo que os cargos de que tratam os incisos XIX e XX do art. 1º da Lei 10871/2004 são, respectivamente, os de Especialista em Regulação de Aviação Civil e de Técnico em Regulação de Aviação Civil.

Em simples leitura da primeira parte (negrita) do art. 38, II, RI-ANAC vigente à época da lavratura, verifica-se que a autuação de infrações não se confunde com a decisão em primeira instância sobre aplicação de sanções.

Corrobora este entendimento a previsão do art. 291, caput, confrontada com o disposto no art. 288, caput, e no art. 322, caput, todos do CB Aer:

" Art. 291. Toda vez que se verificar a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível."

" Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a

tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.”

“ Art. 322. Fica autorizado o Ministério da Aeronáutica a instalar uma Junta de Julgamento da Aeronáutica com a competência de julgar, administrativamente, as infrações e demais questões dispostas neste Código, e mencionadas no seu artigo 1º, (vetado).”

Como sabido, com o advento da Lei 11182/2005, dita Lei de criação da ANAC – LANAC, a competência de regular e fiscalizar os serviços aéreos passou para a Agência (art. 8º, X, LANAC), inclusive observando as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica (art. 8º, § 2º, LANAC).

Portanto, para que se saber se o autuante é competente para a lavratura do auto de infração atacado, basta saber se este é servidor efetivo da ANAC, ocupante de cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil ou de Técnico em Regulação de Aviação Civil, ou ainda titular de alguma condição especial que o tome “*agente da autoridade de aviação civil*”, como requer o art. 4º, p.u., Res. ANAC 25/2008.

No que diz respeito ao caso em tela, simples consulta ao módulo de registro de capacitação do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil, da ANAC, informa que o agente fiscal titular da credencial A-2052 é o servidor HENRIQUE VITOR DE OLIVEIRA, Especialista em Regulação de Aviação Civil, matrícula SIAPE nº 1766161 [0766098].

Verifica-se, assim, ser o autuante servidor titular do poder-dever previsto no art. 3º, I, da Lei 10871/2004, logo, competente para o ato. As declarações que constituem os itens 096/2013/SGP e 205/2014/SGP fazem prova que o mesmo concluiu curso de atualização INSPAC PEL e OPS, em 09/08/2013 [0764285], e curso sobre Auto de Infrações, em 25/09/2014 [0764317], respectivamente, qualificando-o para a ação fiscal.

### 2.2.2. Da alegada nulidade por desatendimento de requisito formal

Em discussão preliminar, a autuada alega nulidade do auto de infração por desatendimento do art. 8º, V, Res. ANAC 25/2008, conjugado com o art. 7º, § 1º, IN ANAC 08/2008 para afirmar que a indicação de cargo e função do autuante é requisito essencial para validade jurídica do AI, não podendo sua ausência ser caracterizada “*como mero vício formal passível de convalidação*”.

Os dispositivos mencionados estatuem, *verbis*:

“Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos: I - identificação do autuado; II - descrição objetiva da infração; III - disposição legal ou normativa infringida; IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa; V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função; VI - local, data e hora.” (Res. ANAC 25/2008)

“Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação. § 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros: I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível; II - inexistência no nome da empresa ou piloto; III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado; IV - descrição diferente da matrícula da aeronave; V - erro na digitação do endereço do autuado; VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.” (IN ANAC 08/2008)

Como sabido, no AI 817/2015/SPO consta a assinatura do agente fiscal responsável pela lavratura e a indicação da credencial A-2052.

Portanto, a primeira parte do inc. V do § 1º, art. 8º, Res. ANAC 25/2008 (aposição de assinatura do autuante), foi claramente atendida.

Quanto a segunda parte do inc. V do § 1º, art. 8º, Res. ANAC 25/2008 (indicação de cargo ou função do autuante), tem-se a indicação A-2052.

À época da lavratura do AI, 26/03/2015, vigia a Instrução Normativa 006, de 20 de março de 2008 (IN 6/2008), que regulava o credenciamento do Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, revogada pela Instrução Normativa 101, de 14 de junho de 2016. Segundo a norma de trabalho de 2008:

“Art. 9º Todo INSPAC é designado para atuar em uma área específica e esta designação é discriminada na sua credencial.

[...]”

Art. 13. A expedição e o controle das credenciais de INSPAC e das demais pessoas mencionadas no art. 12 são de competência da SAF.

Parágrafo único. As prerrogativas dos INSPAC e das demais pessoas mencionadas no art.12 devem constar no verso da credencial, bem como o texto dos arts. 330 e 331 do Código Penal.”

O código A-2052 corresponde à estrutura utilizada pela ANAC para identificar as credenciais emitidas ao amparo da IN 6/2008, portanto resta demonstrado o atendimento da segunda parte do inc. V do § 1º, art. 8º, Res. ANAC 25/2008, pois o código informa tratar-se de pessoa designada, ou credenciada, para atuar como INSPAC.

Por fim, mas não por último, foi demonstrado acima que o titular da credencial A-2052 é o servidor HENRIQUE VITOR DE OLIVEIRA, Especialista em Regulação de Aviação Civil, matrícula SIAPE nº 1766161 [0766098], designado originalmente pela Portaria ANAC 2445, de 30 de dezembro de 2010, e com renovação pela Portaria 2369/SSQ, de 13 de setembro de 2013.

Com isto afasta-se a alegação de desatendimento ao art. 8º, V, Res. ANAC 25/2008.

### 2.2.3. Da defesa de mérito

No mérito, a sociedade empresária autuada alega que todas as embalagens externas eram na cor branca, com a etiqueta da classe UN3373 impressa na cor preta, com tamanho maior que o preconizado (informa que o losango deve ter no mínimo 50 mm de lado), e que as etiquetas da classe 9 estavam aplicadas “*somente nas embalagens que realmente continham Gelo Seco, que não eram todas, conforme instruções do DOC 9284*”.

Porém a autuada não indica quais seriam estas embalagens. Fotografia à fl. 04v dos autos demonstra cabalmente que haviam embalagens com etiqueta classe 9 - substâncias e artigos perigosos diversos na lateral menor quando na face maior é possível ler: “*Biological substance - Category B*” (substância biológica - categoria B, em inglês).

A categoria B acima mencionada é aquela prevista para substâncias infectantes (pela presença de agentes patogênicos) que não pertencem à categoria A. “*Substância infectante da Categoria A é aquela capaz de causar incapacidade permanente, risco de morte ou doença fatal em seres humanos ou em animais saudáveis, quando expostos a tais substâncias durante o transporte*” (texto do parágrafo 6.1 da IS 175-004A, correspondente à tradução da definição feita na “Regulação Modelo sobre o Transporte de Artigos Perigosos” editada pela Organização das Nações Unidas - ONU, 20. ed. revisada - volumes I e II, junho de 2017 [ISBN: 9789211391596]). Por esta regulação modelo, às substâncias da categoria B deve ser atribuído o código UN3373.

No âmbito da aviação civil, os padrões e práticas recomendadas (SARP, no acrônimo em inglês) constam do Anexo 18 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional - CACI (também conhecida como Convenção de Chicago, de 1944) intitulado “*Safe Transport of Dangerous Goods by Air*” (Transporte seguro de artigos perigosos pelo ar, em tradução livre do inglês) e sua aplicação é detalhada na publicação “*Technical Instructions For The Safe Transport of Dangerous Goods by Air*” (Instruções técnicas para o transporte seguro de artigos perigosos pelo ar, em tradução livre do inglês) editada pela agência especializada da ONU para a aviação civil, a Organização Internacional da Aviação Civil - OACI. O documento é identificado como “*Doc 9284*”.

As SARP do Anexo 18 e parte do Doc 9284 foram internalizados para o Direito Administrativo brasileiro, segundo autorizado pelo art. 1º, § 3º, CBAer, na forma do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 175: Transporte de artigos perigosos em aeronaves civis, Emenda 0, de 08/12/2009; e, Instrução Suplementar - IS 175-004: Orientações quanto aos procedimentos para a expedição e transporte de substâncias biológicas e infectantes em aeronaves civis, revisão A, de 03/04/2014, respectivamente.

O capítulo 7 da IS 175-004A orienta o transporte das substâncias infectantes da categoria B, sendo que o parágrafo 7.3 dá instruções sobre a embalagem e remete ao capítulo 16 para complementação se o material refrigerante for gelo seco.

O parágrafo 16.7 trata da etiquetagem de embalagem contendo gelo seco somente. Pelo subparágrafo 16.7.2 fica-se sabendo que a etiqueta de risco da classe 9 (miscelânea) deve ter a forma de um losango com dimensões mínimas de 100mm x 100mm. O parágrafo 16.8, por sua vez, orienta sobre a marcação na embalagem externa, em adição às marcações necessárias pelas substâncias biológicas e infectantes: a) nome apropriado para transporte (**Dióxido de carbono, sólido ou Gelo seco**, em português, ou **Carbon dioxide, solid ou Dry ice**, em inglês); b) número UN (UN 1845); e c) massa líquida de gelo seco.

A autuada não fez prova de que as etiquetas aplicadas atendiam a orientação do parágrafo 16.7.

Ainda que as etiquetas da classe 9 estavam aplicadas “*somente nas embalagens que realmente continham Gelo Seco, que não eram todas, conforme instruções do DOC 9284*”, como alega a autuada em sua defesa, verifica-se que a medida de segurança preconizada no parágrafo 16.8 da IS 175-004A não foi atendida e tampouco foi adotada providência alternativa de nível equivalente ou superior (previamente autorizada para ANAC). A autuada também não individualizou quais seriam as embalagens que “*realmente*” continham gelo seco.

Resta válido, portanto, o declarado pelo agente fiscal de que a autuada “*realizou o aceite e transporte de material biológico caracterizado como UN 3373 (substância infecciosa - categoria B) sem esse dispor da etiqueta requerida pela instrução de embalagem 650 do DOC 9284 AN/905, ao invés desta, estava presente etiqueta de artigo perigoso Classe 9 apenas.*”

### 2.3. Conclusão

As preliminares de mérito (incompetência do autuante e nulidade por desatendimento de requisito formal) esgrimidas pela sociedade autuada foram devidamente silenciadas.

O RBAC 175: Transporte de artigos perigosos em aeronaves civis, Emenda 0, de 08/12/2009, e a Instrução Suplementar - IS 175-004: Orientações quanto aos procedimentos para a expedição e transporte de substâncias biológicas e infectantes em aeronaves civis, revisão A, de 03/04/2014,

regulam e orientam o transporte de substâncias da classe 6 da classificação da ONU para os riscos dos produtos perigosos, estabelecendo meios para a mitigação dos riscos inerentes ao seu transporte pelo ar.

O desatendimento a algum requisito (disposto no RBAC 175) ou a inobservância a alguma orientação para atendimento do requisito (conforme a IS 175-004A), sem adoção de providência alternativa de nível equivalente ou superior (previamente autorizada para ANAC), ameaça a segurança das operações da aviação civil.

O Auto de Infração é ato administrativo necessário e suficiente para promover a formação dos autos de processo administrativo sancionatório – PASan, como dispõe o art. 291, caput, CBAer:

“ Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.”

Complementa a Res. ANAC 25/2008:

“ Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.

Parágrafo único. O AI, conforme modelo definido em regulamento, é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para descrever infração praticada por pessoa física ou jurídica.”

Além do Relatório de Fiscalização 14/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 09/02/2015 (fl. 02), existem fotografias anexadas (fls. 03, 03v e 04) que integram o relatório e comprovam o declarado.

Resta configurada infração ao requisito de que trata o parágrafo 175.47(a) do RBAC 175, com enquadramento no art. 302, inc. III, al. “u”, do CBAer.

### III - PROPOSTA DE DECISÃO

A sanção básica prevista na Tab. III do Anexo II da Res. ANAC 25/2008 (com a redação vigente à época dos fatos, 30/01/2015. Princípio *tempus regit actum*) para a infração capitulada no art. 302, inc. III, al. “u”, CBAer (Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos), é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Consulta ao SIGEC – Sistema de Gestão de Créditos da ANAC [0741620] informa a que inexistem infrações cometidas pela autuada entre 30/01/2014 e 29/01/2015. Não há, portanto, condição agravante.

Noutro giro, verifica-se condição atenuante na previsão do art. 22, § 1º, inc. III, Res. ANAC 25/2008.

Face o exposto, propõe-se a aplicação de multa no patamar mínimo, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando que o desatendimento da regra em relação a cada uma das embalagens [(a) 21 caixas térmicas contendo 40 litros cada; (b) uma embalagem de 41,6 Kg; (c) uma embalagem de 45,0 Kg; e, (d) uma embalagem de 14,8 Kg, não atendiam a norma; totalizando 24 (vinte e quatro) embalagens] corresponde uma infração, o valor soma R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

8. Ato contínuo, por meio de interposição de recurso administrativo (DOC SEI 0872161), insurgiu-se a empresa da decisão condenatória, reiterando o argumento da defesa prévia quanto à competência do autuante e à falta de seu nome e cargo no AI, acrescendo:

I - que a proposta de decisão seria ilegal, pois não se poderia penalizar por cada embalagem; e

II - que haveria ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade no valor da multa.

9. Ao cabo, pugna pela declaração de nulidade do AI com a extinção do processo.

Assim, após análise em sede de Segunda Instância (DOCs SEI 3232345 e 3232672), propôs-se notificar a Interessada da possibilidade de agravamento do valor da multa, uma vez que se identificou a ausência de circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso, diferentemente do entendimento da Primeira Instância. Esta havia aplicado a circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 - inexistência de aplicação de penalidades no último ano - quando do cálculo de dosimetria da multa.

11. Disso, deu-se a devida ciência à Interessada, que em resposta (DOC SEI 3437138) alega: “Em análise ao extrato de multas da TWO Táxi Aéreo Ltda, novamente não foi encontrado multas identificadas SIGEC nº647853150 e 650159151, levando esta Interessada a concluir, que os números das multas apontadas como razão de agravamento, são na verdade as que constam no Anexo SIGEC (SEI 0784072), pertencente a Cia AZUL LINHAS AÉREAS, juntado ao Processo 00066.034360/2015-35 em nome da TWO Táxi Aéreo Ltda”.

12. Concluindo, requer: “Caso não seja arquivado o processo ante o vício acima identificado, que seja a circunstância atenuante reconsiderada, de forma que a sanção aplicada seja mantida em seu patamar mínimo [sic]”.

13. Perante isso, fez-se nova consulta ao SIGEC, identificando-se os créditos de multa corretos. Ato contínuo, notificou-se a Interessada novamente sobre a possibilidade de agravamento (SEI 4057982 e 4059246).

14. Em resposta, a Interessada afirma:

III - Incidir a circunstância atenuante de inexistência de penalidades no último ano, vez que a penalização apontada pelo Proponente tem data de 30/01/2015, e, portanto, não se aplicaria ao caso;

IV - Incidir a circunstância atenuante de reconhecimento da prática infracional; e

V - Solicita que se considerem os fatos como infração continuada.

15. É o relato.

### PRELIMINARES

16. Da Regularidade Processual - Considerados o disposto acima e os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

17. Da materialidade infracional - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, as materialidades infracionais imputadas à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c a seção 175.47 (a) do RBAC 175.

18. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

19. Das razões recursais - Importante destacar, quanto à alegação de incidência da circunstância atenuante de inexistência de penalidades no último ano, que a contagem de prazo, neste caso, é diferente da contagem processual, de maneira que o termo inicial coincide com o dia de começo, analogamente ao que estabeleciam, por terem conceitos similares, tanto a Res. 25/2008 quanto a In. 008/2008, acerca da reincidência, *in verbis*:

#### Res. 25/2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

Art. 59. Ocorre a reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

**Parágrafo único.** Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

20. Ademais, não se trata de prazo processual. Assim, exatamente conforme o instituto da reincidência, que encontra seu fundamento no Direito Penal (Código Penal), ambos incluem em seu cômputo a data de cometimento:

**Art. 64. Para efeito de reincidência:**

*1 - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;*

21. Concluindo esse tópico, destaca-se que já se tratou dele no Parecer SEI! 3232345, em que se apontou, com base no extrato de lançamento de multas da interessada, Anexo SIGEC (SEI 0741620 ), serem os créditos de multa n. 651504155 e n. 651508158 afastadores da circunstância atenuante de ausência de penalidades no último ano.

22. Tratar-se-á mais detalhadamente do tema quando da dosimetria da sanção.

23. Semelhantemente, não cabe aplicação da circunstância atenuante de reconhecimento da prática infracional, porquanto a Recorrente insurgiu-se contra a materialidade infracional ao afirmar que:

"Além disso, a instrução de embalagem 650 requer que haja a marca na forma de um losango com a inscrição UN3373 na parte interna, em cor contrastante com a embalagem e com o mínimo de 50 mm de do losango. Todas as embalagens externas eram confeccionadas na cor branca, com a etiqueta da classe 3373 IMPRESSA na cor preta, portanto atendendo ao requisito de contraste. Todas as etiquetas possuíam um tamanho maior do que o preconizado, tendo em vista que quase abrangiam toda a face lateral da embalagem externa. A empresa possui inclusive fotos do dia da inspeção, em que se pode ver claramente todas as etiquetas 3373 aparentes. As etiquetas da Classe 9 estavam presentes somente nas embalagens que realmente continham Gelo Seco, que não eram todas, conforme instruções do DOC 9284."

24. Fica claro, portanto, que não houve reconhecimento da prática infracional.

25. Mais sobre o assunto discorrer-se-á quando da dosimetria.

26. Acerca da infração continuada, também examinar-se-á durante a dosimetria.

27. Já, no tocante às materialidades infracionais, destaque-se que a Recorrente não trouxe em sua peça irresignatória, argumentação alguma (sustentada por prova) apta a desconstituir as materialidades infracionais.

28. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.*

29. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

30. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - recusar fé aos documentos públicos;*

31. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

32. Como não houve apresentação de prova apta a desconstituir a materialidade infracional, demonstrando, de forma cabal, a sua inexistência, não há que se falar em arquivamento do processo.

33. Acrescente-se que a conduta praticada pelo autuado enquadra-se como erro de fato e de direito, vez que inobservam norma cogente e de aplicação *erga omnes* regularmente expedida pela ANAC.

34. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não há que falar em exigência de voluntariedade para incursão na infração.

35. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

36. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo.

37. Ainda, faz-se importante destacar o ensino de Celso Antônio Bandeira de Mello de que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

38. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008.

39. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolção. Pelo contrário, aplicou-se inclusive o valor mínimo. Pelo fato de isto restar bem configurado nos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), não prosperam quaisquer alegações quanto à aplicação da sanção de multa e ao seu valor.

40. Por fim, ressalte-se, mais uma vez, que as infrações foram muito bem documentadas pela fiscalização.

41. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as**

práticas infracionais objetos do presente feito e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.

**DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

42. A Instrução Normativa ANAC no 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
47. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC no 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Além disso, nos moldes SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC N° 001/2019, editada pela DIRETORIA desta Agência: "A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais". Portanto, ante à s manifestações d o Interessado, vê-se nã o incidir tal circunstância atenuante.
48. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.
49. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.
43. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – Anexo SIGEC (SEI 0741620 ) - ficou demonstrado, que **há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação**, conforme os créditos de multa n. **651504155** e n. **651508158**, como destacado a seguir:

**Dados do processo sob análise**

<b>Data da Infração</b>	<b>Decisão de Primeira Instância (DC1)</b>
30/01/2015	13/06/2017

**Extrato Sigec de penalidade aplicada no último ano (referente ao processo em análise)**

**Superintendência de Administração e Finanças - SAF**  
**Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF**

Impresso por: ANAC/flavio.krutman Data/Hora: 05-06-2017 16:35:48

Dados da consulta

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: **TWO TAXI AEREO LTDA** Nº ANAC: 30000017868

CNPJ/CPF: 04263318000116  CADIN: Não

Div. Ativa: Não  UF: SP

Tipo Usuário: Integral

Receita	Nº Processo	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	651504155	00065034364201513	24/12/2015	30/01/2015	R\$ 3.500,00	14/12/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	651508158	00065034368201500	24/12/2015	30/01/2015	R\$ 3.500,00	14/12/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deliberação por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª Instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deliberação por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisão

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª Instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPOSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dividia Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

44. Ausentes então quaisquer das circunstâncias atenuante e agravante.
45. No que tange ao cálculo do valor da penalidade, impõe-se que as condutas praticadas pela Interessada sejam consideradas como **infração administrativa de natureza continuada**, pelo fato de estarmos diante de 740 (setecentas e quarenta) condutas **de natureza idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e que foram apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória** (descritas no mesmo auto de infração), nos termos do art. 37-A da Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020. Deve-se tomar por base para cálculo do valor de multa o patamar médio previsto à época das transgressões, R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
46. Dessa maneira, seguindo-se os critérios legais, tem-se o seguinte cálculo:

TABELA PARA "FACTOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos um agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

**CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)**

39.008,40 = 7.000,00 x  $\sqrt[1,85]{24}$

47. Portanto, deve-se aplicar o valor de multa de 39.008,40 (trinta e nove mil, oito reais e quarenta centavos).

**CONCLUSÃO**

48. Pelo exposto, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **REFORMANDO** os valores das multas aplicadas pela autoridade competente de primeira instância administrativa, em desfavor de TWO TAXI AEREO LTDA, em razão do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e da incidência de infração continuada, aplicando-se o valor de multa de **39.008,40 (trinta e nove mil, oito reais e quarenta centavos)**.
49. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
50. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**RODRIGO CAMARGO CASSIRO**  
Técnico em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1624880

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/09/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4716789** e o código CRC **1EE87E84**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 212/2021**

PROCESSO Nº 00066.034363/2015-79  
INTERESSADO: TWO TÁXI AÉREO LTDA

1. Trata-se de recurso interposto por TWO TÁXI AÉREO LTDA, contra a Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, em que foi constituído o crédito de multa 660414175, relativo à ocorrência do Auto de Infração 01522/2013.
2. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, dando-se-lhe ampla oportunidade de ingresso no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservaram-se a ampla defesa e o contraditório inerentes ao devido processo legal.
4. Dito isso, manifesto-me de acordo com a proposta de decisão (SEI 5521153), ressaltando, no que diz respeito à Dosimetria, que considero-a adequada para o caso, apenas retificando o número de condutas constante do item 45 da referida proposta para 24. Trata-se de mero erro de digitação visto os cálculos de dosimetria utilizarem o valor correto, referente a 24 condutas, não interferindo assim o equívoco no valor correto aplicável ao caso.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela **Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018** e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
  - **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, REFORMANDO** os valores das multas aplicadas pela autoridade competente de primeira instância administrativa, em desfavor de TWO TÁXI AÉREO LTDA, em razão do afastamento da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e da incidência de infração continuada, aplicando-se o valor de multa de **R\$ 39.008,40 (trinta e nove mil, oito reais e quarenta centavos)**.
6. Que todas as intimações sejam feitas em nome do procurador da empresa Dr. Rubens Rogério Komniski, OAB-RJ 98.322 com endereço na Rua Francisco Sá, 105/303 Copacabana Rio de Janeiro-RJ, CEP; 22080-090.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 17/09/2021, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6219272** e o código



CRC 196C91F8.

---

Referência: Processo nº 00066.034363/2015-79

SEI nº 6219272